Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8246/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3522/2013
PROTOCOLO	**:** 1399642
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2012
CONTRATADO	**:** HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 109.305,66
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 74/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 13/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., cujo objeto é a aquisição de medicamentos para serem fornecidos às pessoas em tratamento de saúde, em cumprimento às decisões judiciais, no valor de R$ 109.305,66 (cento e nove mil, trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).

O procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 13/2012, foi julgado regular e legal no processo TC-3525/2013, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4292/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE que, por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-6324/2013, concluiu pela regularidade da formalização contratual, ressaltando a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-

11902/2013, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressaltando apenas a intempestividade na remessa destes documentos a este Tribunal, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos atos em exame.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 74/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss